



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 069.05.2026

Santo André, 27 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 32, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 32**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 319, de 2025, que dispõe sobre a criação do Selo “Doador de Alimentos” no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumprando-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao art. 4º e ao art. 7º do autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode fixar obrigações ao Poder Executivo através de projeto de lei, conduta que claramente desrespeita o pacto federativo.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A presente proposição viola vários dispositivos da Constituição da República, além de padecer de vício de iniciativa, visto que é de competência exclusiva do Prefeito a



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e fixem atribuições às secretarias do município, conforme disposto no art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Ao estabelecer todo um programa a ser executado pelo Poder Executivo, inclusive inovando e criando atribuições às secretarias municipais, o Poder Legislativo extrapola o rol de competências legislativas que lhe foram constitucionalmente atribuídas e acaba por violar o Princípio da Separação entre os Poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Com efeito, o disposto no art. 4º do projeto de lei cria atribuições ao Executivo ao determinar que a Secretaria de Assistência Social, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e ao Banco de Alimentos, será responsável pela gestão, avaliação e divulgação do programa, sendo certo que essas atribuições não guardam qualquer pertinência temática com as secretarias e, inclusive, são incompatíveis com o escopo legal da Política de Assistência Social.

Conforme alerta a Secretaria de Assistência Social do Município, *“a promoção de doação de alimentos, o incentivo ao combate ao desperdício e o fomento à segurança alimentar e nutricional são matérias afetas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN”*.

Ademais, constata-se que a redação do art. 7º conflita com o escopo estabelecido na redação do art. 2º, na medida em que, se o referido selo tem caráter educativo, social e simbólico, não há sentido em estabelecer preferência aos estabelecimentos e entidades agraciados na participação de programas municipais de capacitação, parcerias solidárias e editais de fomento.

A disposição contida no art. 7º padece de problema maior do que o conflito de disposições, pois conflita com a própria Constituição da República, violando o Princípio da Isonomia, art. 5º, *caput* e da impessoalidade, art. 37, *caput*.

Com efeito, não é autorizado a nenhum dos Poderes do Estado e nem à Administração Pública estabelecer tratamento preferencial, não isonômico, entre os administrados.

Evidenciado, assim, que o presente projeto de lei padece de várias inconstitucionalidades e contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos e atribuição das secretarias municipais, matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, violando também os Princípios da Separação de Poderes, art. 2º, da Igualdade, art. 5º e da Impessoalidade, art. 37, previstos na Constituição Federal de 1988.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 32, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 319, de 2025, ou seja, ao arts. 4º e 7º, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André